



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GÁS-NATURAL/AR – 007/01

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2001.

A
Agência Nacional de Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas, 105 / 12º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.031-201
Fax: (21) 3.804-0102 / 03 / 04

Assunto: Consulta Pública ANP, de 14 de março de 2001 – Minuta de Portaria que Regulamenta os Procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Prezados Senhores,

Com referência à Consulta Pública em epígrafe e em consonância com os Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, estabelecidos pelo Artigo 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Gerência de Assuntos de Regulação da Unidade de Gás Natural da PETROBRAS, encaminha seus comentários e sugestões sobre os termos da Minuta de Portaria que Regulamenta os Procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Visando facilitar a análise por V.Sas., esta Gerência tomou a liberdade de apresentar suas observações, diretamente, em uma cópia do texto proposto por essa Agência Reguladora, anexada a esta carta.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nosso reconhecimento e profundo respeito pelo trabalho que vem sendo desenvolvido por essa Agência, no sentido de criar condições para o desenvolvimento e consolidação da indústria de gás no País,

UNIDADE DE GÁS NATURAL / ASSUNTOS DE REGULAÇÃO
Av. República do Chile, 65 – sala 1201
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 20.035-900
Tel.: (55 21) 534 – 4881; Fax.: (55 21) 534 – 1080



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

25
2.

GÁS-NATURAL/AR – 007/01

empreendimento este que vem exigindo a realização de grandes inversões e demandando, portanto, regras claras que ofereçam segurança aos investidores.

É com esse espírito que temos buscado prestar alguma contribuição à ANP, apresentando comentários e sugestões às Propostas de Regulamentos disponibilizados em Consulta Pública, e nos colocado à disposição para quaisquer esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,

Flavio Santos Tojal de Araújo
Gerente de Assuntos de Regulação
Unidade de Gás Natural da PETROBRAS

Anexo: Minuta de Portaria com comentários (14 páginas).

UNIDADE DE GÁS NATURAL / ASSUNTOS DE REGULAÇÃO
Av. República do Chile, 65 – sala 1201
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 20.035-900
Tel.: (55 21) 534 – 4881; Fax.: (55 21) 534 – 1080



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
Sistema de Gestão de Fluxos de Trabalho

NÚMERO DO DOCUMENTO
11776 - RIO

DATA/HORA ABERTURA
16/04/2001 08:55:00

ASSUNTO DO DOCUMENTO

Encaminha documento ref. Portaria que regulamenta os procedimentos da resolução de conflitos.

EMITENTE
SINDICOM

RESPONSÁVEL
Paulo Borgerth

RESPONSÁVEL PELA ABERTURA
Rafael Carvalho

LOCALIZAÇÃO ATUAL
Rejane Castro-Neves

POR ONDE PASSOU
Rafael Carvalho - 16/04/2001 08:52:06

Ao Dr. Tullio 26

parece-me ser
da sua área.
ads,

Cezar 15/4

OK
na
minuta
comentada
07.06

27
Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2001

Doc. n.º 119/ 2001

Ilmo. Sr.
Dr. Luiz Augusto Horta Nogueira
Diretor da Agência Nacional do Petróleo
RIO DE JANEIRO - RJ

Ass. : Portaria que regulamenta os procedimentos da Resolução de Conflitos

Senhor Diretor,

Temos a satisfação de encaminhar à V.Sa. as sugestões e comentários do Sindicom à minuta de Portaria que irá regulamentar os procedimentos da Resolução de Conflitos, conforme Consulta Pública colocada à disposição dos interessados na Internet, por essa Agência em 16 de março passado.

1. Prazo dilatado para a decisão em última instância

Entendemos que o prazo total de até 201 dias é exagerado para uma decisão da ANP em última instância, notadamente quando se prevê todas as prorrogações da portaria. Estes prazos dilatados poderão trazer complicações irreversíveis para as partes envolvidas bem como os objetivos da Lei 9478 de facultar a qualquer interessado o uso de dutos e terminais marítimos ficarão comprometidos, visto que parte significativa das importações se utilizará do mercado "spot", onde o fator tempo é fundamental para tomada de decisão. Anexamos a presente um resumo dos prazos previstos nesta portaria.

2. Definição de critérios para cálculo de tarifas

Visando reduzir possíveis conflitos, torna-se necessário que a ANP estabeleça os critérios para o cálculo de tarifas de transporte, conforme lhe cabe como órgão regulador da indústria do petróleo, previsto no Art. 8º da Lei 9478/97.

3. Das provas

Art. 9º - O prazo de 15 dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 7º, e não art. 5º conforme mencionado.

Art.12 - Nova redação : Encerrada a fase probatória a ANP notificará as partes que poderão apresentar suas alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

Colocamo-nos a inteira disposição de V.Sa, para quaisquer informações adicionais que se tornem necessárias.

Atenciosamente,

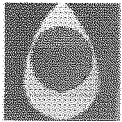


PAULO BORGERTH
Vice-Presidente Executivo

AValiação Minuta Portaria Conflitos

PRAZOS

<u>DIAS</u>	<u>TOTAL</u>	<u>PROR</u>	<u>Início do Prazo</u>	<u>Ação</u>	<u>Artigo</u>
7	7		Do pedido	- Notificação da ANP a outra parte	(Art. 5º)
15	22		Da notificação	- Outra parte apresenta sua resposta	(Art. 7º)
15	37		Da resposta	- Diretoria da ANP constata conflito e encaminha para Superintendência ou Comissão Especial	(Art. 9º)
30	67		Reunião Diretoria da ANP	- Fim do período de provas	(Art. 11)
30	97		Reunião Diretoria da ANP	- Prorrogação de 30 dias	(Art. 11 § Único)
7	74	104	Do período de provas	- Alegações finais das partes	(Art. 12)
30	104	134	Do final da alegação	- Notificação da ANP da decisão	(Art. 16)
30	164		Do final da alegação	- Prorrogação de 30 dias, com justificativa	(Art. 16 § Único)
7	111	171	Da notificação	- Encaminhar pedido de recurso	(Art. 21)
30	141	201	Do pedido de recurso	- Decisão da ANP do recurso em última instância	(Art. 21 § Único)



Marina Vieira
26/06/2001 14:04

anp
Agência
Nacional do
Petróleo

Para: Daniela Santos/PROGE/RIO/ANP@ANP
cc:

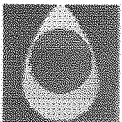
Assunto: Re: minuta portaria resolução de conflitos 

Oi Dani,

Depois de conversar com o Cesário temos as seguintes sugestões para o art. 3º:

- 1 - substituir "proprietários ou operadores" por "autorizatórios" (detentores de autorização de construção e/ou operação de gasodutos pela ANP)
- 2 - Incluir, ao final do parágrafo, redação que dê à ANP, o poder de decidir quem deverá ser parte do conflito.

Um beijo,
Marina
Daniela Santos



Daniela Santos
25/06/2001 16:01

anp
Agência
Nacional do
Petróleo

Para: Marina Vieira/SCG/RIO/ANP@ANP, Eduardo Tinoco/SCG/RIO/ANP@ANP, Fabiano Pompermayer/SCP/RIO/ANP@ANP
cc:

Assunto: minuta portaria resolução de conflitos

Estou enviando uma versão nova do artigo 3º para que vocês possam se pronunciar.

Estarei esperando notícias.

Daniela.



Artigo 3º gá

PRINCIPAIS COMENTÁRIOS RECEBIDOS E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO SOBRE A PORTARIA DE PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Através da consulta pública, a ANP recebeu comentários sobre a minuta de Portaria de procedimentos de resolução de conflitos relacionados ao livre acesso de cinco agentes distintos dentre os quais, uma empresa transportadora (TRANSPETRO), duas empresas de petróleo e energia (PETROBRAS e ENRON), uma entidade de classe (SINDICOM) e uma pessoa física (Paulo Valois – advogado).

Após a análise dos comentários recebidos pode-se destacar alguns que merecem maior atenção e discussão:

1. Art. 3º

“Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.”

TRANSPETRO	PETROBRAS	ENRON
NOVA REDAÇÃO: "...os Proprietários e titulares das autorizações de operação dos dutos de transporte..."	NOVA REDAÇÃO: "...os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários existentes, (), os interessados e todos os carregadores que possuam contratos ou interesses relacionados com o uso de tais instalações."	NOVA REDAÇÃO: "...bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações, diretamente envolvidos no conflito que se pretende ver dirimido."

Comentários SCG:

A redação atual do artigo 3º está bem ampla e permite um certo grau de flexibilidade. Deve existir a possibilidade de inclusão de carregadores indiretamente afetados como "Parte" da resolução dos conflitos (ao contrário do que sugere a Enron). No entanto, é necessário definir-se o termo "titular": inclui somente os detentores de autorização de operação ou proprietários também? A definição poderia ser de "transportador" e deve estar compatível com a nova Portaria de livre acesso¹. Quanto à sugestão da Petrobras, dutos que venham

¹ Esta parte da nova Portaria de livre acesso ainda encontra-se em discussão.

a ser construídos também devem estar incluídos na Portaria, caso contrário, conflitos referentes a capacidades novas não estariam no âmbito da Portaria.

2. Art. 20

"Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes."

TRANSPETRO
INSERIR ART.: "Após a notificação de que trata o artigo anterior e decorrido um prazo razoável para que efeitos da resolução proferida tenham sido implementados, se solicitada por um interessado ou por iniciativa própria, a seu critério, a ANP deverá requerer da Parte que deu início ao processo um relato dos resultados obtidos ou dos motivos que tenham levado ao abandono da resolução, se for o caso."

Comentários SCG:

A idéia de obter um retorno sobre o resultado do conflito e uma justificativa para a não assinatura do contrato pelo carregador (o transportador é obrigado a assinar) é interessante para que a ANP (mas não outros interessados) possa fazer a análise de todo o processo. A redação proposta teria que ser alterada.

3. Art. 21

"Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP."

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância."

PETROBRAS
SUBSTITUIR PARÁGRAFO ÚNICO POR: "§ 1o O Diretor-Geral da ANP terá o prazo máximo de 5 (cinco) para conhecer ou não o recurso interposto, em conformidade com o Art. 63, da Lei 9.784, de 29/01/1999." "§ 2o Conhecido o recurso o Diretor-Geral da ANP notificará as demais partes envolvidas para que, no prazo máximo de 5 (dias), apresentem suas alegações." "§ 3o O recurso será então submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância."

Comentários SCG:

A versão atual da Portaria não considera a possibilidade de as Partes enviarem suas Contra-razões aos pedidos de revisão. No entanto, contra-razões facilitarariam significativamente o trabalho de análise da ANP para a decisão final de forma que tal a possibilidade poderia ser reconsiderada.

32

Ok
já cometa
na minuta
07.06.01

Fato
08.05.

Prezados Sônia e Cesário,

1. Encaminho, para a ANP, meus comentários a respeito da minuta de Portaria referente aos procedimentos de resolução de conflitos de que trata o art. 58 da Lei do Petróleo.
2. Meus comentários não têm a pretensão de esgotar o assunto, mas acho que podem, de alguma forma, contribuir para o aperfeiçoamento da nova Portaria, que, aliás, está muito bem redigida.
3. Meus comentários decorrem exclusivamente da experiência adquirida durante os procedimentos de resolução de conflitos envolvendo, num primeiro momento, TBG e ENERSIL e, mais recentemente, TBG e BG.

(a) **Penalidades** - O primeiro ponto que considero crucial para esta nova Portaria seria a definição de penalidades específicas em caso de descumprimento (i) das resoluções adotadas pela Diretoria Colegiada da ANP, ou até mesmo, (ii) dos procedimentos/prazos fixados pela Portaria. Apesar de estar ciente das dificuldades que poderiam eventualmente ser suscitadas pela fixação de penalidades em Portaria, entendo que esse aspecto é de fundamental importância para garantir que o procedimento será efetivamente cumprido pelos interessados. Normas administrativas sem a imposição de sanções pelo seu descumprimento tendem a se tornar "letra morta". As penalidades poderiam ser fixadas de acordo com a gravidade do ato praticado (v.g. advertência, multa etc., ou, até mesmo a revogação da autorização para o transporte de gás). Acho que esse ponto merece uma maior reflexão da Agência. OK

(b) **Celeridade** - A celeridade para a resolução de conflitos é de fundamental importância. A resolução prevê os seguintes prazos para resolução definitiva da controvérsia: (i) Pedido e notificação da parte contrária - 07 dias (arts. 4º e 5º); (ii) Resposta - 15 dias (art. 7º); (iii) Encaminhamento do processo para Superintendência ou Comissão Especial - 15 dias (art. 9º); (iv) "Período probatório" - 30 dias, a princípio, com possibilidade de extensão por mais 30 dias (Art. 11, Parágrafo único); (v) Alegações finais - 07 dias (art. 12); (vi) Decisão de primeira instância administrativa - 30 dias, com possibilidade de extensão por mais 30 dias (art. 16, Parágrafo único); (vii) Recurso - 07 dias (art. 21); e (viii) Decisão de última instância administrativa - 30 dias (art. 21, Parágrafo único).

Ou seja, o prazo de duração do procedimento pode ser de até 201 dias. Acho que esse prazo pode inviabilizar, na prática, a eficácia da tutela administrativa. A ANP poderia rever o procedimento, com o objetivo de se reduzir o prazo conferido para Administração Pública em algumas etapas, como por exemplo a dos itens (iii), (iv) e (vi), acima.

(c) **"Regra dos Precedentes"** - A nova Portaria deveria conter regras específicas para resolver conflitos cujo elemento central já tenha sido objeto de alguma resolução por parte da Diretoria da ANP. Em outras palavras: a nova Portaria deveria criar um rito mais célere para resolver questões já decididas pela ANP em conflitos anteriores. Esse rito simplificado poderia se resumir à mera aplicação do que já foi decidido pela ANP ao novo conflito trazido pelos agentes econômicos. As decisões da ANP passariam a ser verdadeiras "súmulas", imediatamente estendidas a outros conflitos do mesmo gênero, sem que houvesse a necessidade de se cumprir todos os procedimentos porventura aplicáveis a conflitos sem precedentes para ANP.

(d) **Notificações** - Entendo que as notificações deveriam ser sempre por correspondência com aviso de recebimento, de modo a evitar problemas "de forma" em relação ao andamento do procedimento. Outro ponto que a ANP deveria levar em consideração é a necessidade de se notificar não só o transportador, mas também outros agentes que possam ser afetados pela resolução de conflitos (v.g. outros carregadores que possam ter capacidade reduzida em função das deliberações tomadas no âmbito da resolução de conflitos).

(e) **Comissão Especial x Superintendência** - A nova Portaria deveria definir com clareza em quais hipóteses haverá a necessidade de se constituir uma Comissão Especial. Tivemos a oportunidade de passar pelas duas situações no passado: (i) Comissão Especial, na primeira resolução de conflitos entre Enersil e TBG e (ii) SCG, nos outros procedimentos. Pode ser que eu esteja enganado, mas me pareceu que os procedimentos mediados pela SCG foram mais céleres. Qual seria, portanto, a razão de se prever a constituição de uma comissão especial e em que circunstâncias essa constituição irá se verificar.

(f) **Fase de Mediação** - Os artigos que eu tenho lido em direito comparado sobre as funções dos órgãos reguladores relatam a importância da fase de mediação em processos de resolução de conflitos no âmbito administrativo. Assim, fica a sugestão de que a nova Portaria preveja expressamente uma fase de mediação entre as partes. Eu sei que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer momento, por força do disposto no artigo 26, mas acho de fundamental importância a previsão específica de uma fase para que as partes, aproximadas pela ANP, tentem chegar a um acordo. Ou seja, a ANP deveria, enquanto órgão regulador, exercer a mediação durante os procedimentos de resolução de conflitos, mediação essa que seria realizada de acordo com as regras da nova Portaria.

OK
tb acho

(g) **CADE/SDE** - A Lei do Petróleo, em seu artigo 10, declara que a ANP deverá notificar a SDE, caso tome conhecimento de qualquer indício que possa configurar violação da ordem econômica. Acho que a nova Portaria deveria conter algum tipo de norma que refletisse essa preocupação.

não

(h) **Transparência** - A nova Portaria também deveria ser expressa no sentido de permitir que as partes tenham acesso à documentação entregue à ANP durante o procedimento de resolução de conflitos, exceto aquelas de natureza sigilosa.

(i) **Participação das partes nas sessões para resolução de conflitos** - Eu sei que esse ponto é de difícil implementação em virtude da natureza política das decisões tomadas pelas altas esferas da Administração Pública. Mas, acho que a agência deveria refletir sobre o assunto, até pelo que dispõe o artigo 18, da Lei do Petróleo: "Art. 18 - As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições."

Abraços,

Paulo Valois



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
Sistema de Gestão de Fluxos de Trabalho

NÚMERO DO DOCUMENTO
11788 - RIO

DATA/HORA ABERTURA
16/04/2001 09:26:00

ASSUNTO DO DOCUMENTO

Encaminha documento ref. a Comentários à Minuta de Portaria que regulamenta os procedimentos de Resolução de Conflito de que trata o Art. 58 da Lei 9478, de 6 de agosto de 1997.

EMITENTE

~~Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras~~
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO

RESPONSÁVEL

André José Lepsch

RESPONSÁVEL PELA ABERTURA

Ricardo Lourdes

LOCALIZAÇÃO ATUAL

Christiane Borges

POR ONDE PASSOU

Ricardo Lourdes - 16/04/2001 09:25:39

OK
já consta
na minuta
07-06-01



TRANS-GECOM- 3.021

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2000

Ilmo. Sr.

José Cesário Cecchi

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Gás Natural

Agência Nacional do Petróleo - ANP

Rua Senador Dantas, n.º 105/12º andar

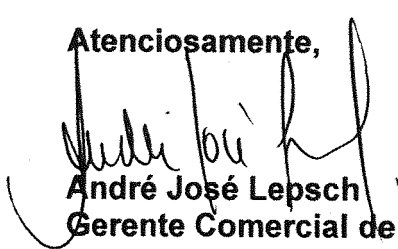
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Comentários à Minuta de Portaria que regulamenta os procedimentos de Resolução de Conflito de que trata o Art. 58 da Lei 9478, de 6 de agosto de 1997.

Prezado Senhor,

Encaminhamos anexos os comentários da referência.

Atenciosamente,



André José Lepsch

Gerente Comercial de Dutos e Terminais

Anexos: o citado

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

PROPOSTA ANP	SUGESTÃO TRANSPETRO	COMENTÁRIOS / JUSTIFICATIVAS
PORTARIA Nº, DE 13 DE MARÇO DE 2001		
O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº , de 13 de março de 2001, torna público o seguinte ato:		
Art. 1º Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.		
	Parágrafo Único: outros conflitos que não aqueles surgidos da prática prevista no Art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também poderão ser encaminhados segundo os procedimentos desta Portaria, a critério da ANP.	
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.		
CAPÍTULO II		
DAS PARTES		
Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.	 os Proprietários e titulares das autorizações de operação dos dutos de transporte ou terminais aquaviários bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.	
CAPÍTULO III		
DO PEDIDO		
Art. 4º A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:		
I – nome, qualificação e endereço das partes;		
II - descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;		
III - indicação dos fundamentos do pedido;		
IV - o pedido, com suas especificações;		

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

V – apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;		
VI – nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transgír, retirar e apresentar documentos;		
VII – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.		
Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.	Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar quaisquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-las, sob pena de não dar continuidade ao processo.	
Art. 5º No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.	Art. 5º No prazo de até 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.	
Art. 6º Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.	Art. 6º Fica facultado aos interessados conflitantes	
CAPÍTULO IV		
DA RESPOSTA		
Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:		
I - nome, qualificação e endereço completo;		
II – descrição das razões de fato que geraram o conflito;		
III- apresentação das provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;		
IV – o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes		

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

específicos para receber notificações, transgir, retirar e apresentar documentos;		
V – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.		
CAPÍTULO V		
DA NOTIFICAÇÃO		
Art. 8º As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:	Art. 8º As notificações às partes serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:	
I - identificação da parte;		
II - finalidade;		
III - prazos.		
CAPÍTULO VI		
DAS PROVAS		
Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim.	Art. 9º No prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência da ANP competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial para o mesmo fim.	
Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.	Art. 10. Competirá à Superintendência da ANP competente	
	Parágrafo Único: a Parte a que for determinada a produção de provas poderá, com a devida fundamentação, solicitar a prorrogação do prazo estabelecido.	
Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.	Suprimir.	Somente após a análise do processo, poderá a Superintendência ou Comissão avaliar o prazo mais adequado para produção de provas.
Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o <i>caput</i> deste	Suprimir.	Somente no curso do processo e à luz das provas já produzidas, poderá a Superintendência ou Comissão

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.			avaliar de prazos adicionais.
Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que tomaram conhecimento das provas apresentadas e da situação do processo.			
CAPÍTULO VII			
DA COMISSÃO ESPECIAL			
Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.			
Parágrafo Único. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de no mínimo, de 3 (três) membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate.		Parágrafo Único. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta por, no mínimo, três membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate, quando for o caso.	
Art. 14. Uma vez designada, a Comissão Especial será a responsável pelo andamento do processo e pelo cumprimento de suas etapas.			
Art. 15. É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.		Art. 15. É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido, com alguma das partes, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	
CAPÍTULO VIII			
DA RESOLUÇÃO			
Art. 16. Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente ou a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, profere, por escrito, sua decisão.		 a Superintendência da ANP competente	
Parágrafo Único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.			
Art. 17. A decisão da resolução de conflito deverá conter, obrigatoriamente:			
I - o relatório, indicando o nome das partes e um resumo do conflito;			
II - os fundamentos da decisão;			

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

III - o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;		
IV - a data e o lugar em que foi proferida, e;		
V - a assinatura do Superintendente competente ou, em caso de Comissão Especial, de todos os seus membros.	V - a assinatura do Superintendente da ANP competente	
Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Comissão Especial, na hipótese de um ou alguns dos membros não poder ou não querer assinar a decisão, certificar tal fato.		
Art. 18. No caso de decisão proferida por Comissão Especial esta deverá ser por maioria de seus membros.		
Art. 19. A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial.		
Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.	Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência da ANP competente	
	Art. _____. Após a notificação de que trata o Artigo anterior e decorrido um prazo razoável para que efeitos da resolução proferida tenham sido implementados, se solicitada por um interessado ou por iniciativa própria, a seu critério, a ANP deverá requerer da Parte que deu início ao processo um relato dos resultados obtidos ou dos motivos que tenham levado ao abandono da resolução, se for o caso.	
CAPÍTULO IX		
DOS RECURSOS		
Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.	Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.	
Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.		
Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP		

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

cientificará as demais partes.			
CAPÍTULO X			
DOS PRAZOS			

HL

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.		
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.	 não houver expediente no Escritório Central da ANP no Rio de Janeiro ou este for encerrado antes do horário normal.	
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.		
CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes.		
Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.	Art. 25. Quando solicitada por qualquer das Partes, a ANP deverá manter sigilo sobre determinados documentos ou informações neles contidas.	
Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos.		
Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.		
Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.		
Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro		

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DA TRANSPETRO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.			
Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.			
Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro.	Suprimir.		Parece ser desnecessário listar as Leis que se aplicam ao Regulamento.
Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.			
Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
DAVID ZYLBERSZTAJN			
Diretor Geral			

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 290/2001

Em 14 de março de 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 161, de 13 de março de 2001, comunica que se encontra disponível na *Internet* no endereço <http://www.anp.gov.br>, minuta de portaria que regulamenta os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para recebimento de comentários e sugestões até o dia 13 de abril de 2001.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral

Publicado no DOU de 15/03/2001

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº , DE 13 DE MARÇO DE 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº , de 13 de março de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

proprietários?

Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO

Art. 4º A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:

- I - nome, qualificação e endereço das partes;
- II - descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;
- III - indicação dos fundamentos do pedido;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
- VI - nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

Parágrafo Único. Caso ^{A PARTE} o interessado ^{is} deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 5º No prazo de ^{sete} 7 dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.

Art. 6º Fica facultado ^{AS PARTES INTERESSADAS} aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

CAPÍTULO IV DA RESPOSTA

Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:

- I - nome, qualificação e endereço completo;
- II - descrição das razões de fato que geraram o conflito;
- III - apresentação das provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;
- IV - o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º As notificações ^{às partes} às partes ^{ou aos agentes aptados} serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:

- I - identificação da parte;
- II - finalidade;
- III - prazos.

§ 1º A notificação referida no caput deverá ser acompanhada de cópia do pedido de resolução de conflito.
§ 2º No prazo de 7 dias contado da apresentação da resposta, a ANP enviará às partes cópia da mesma.

ver ⊕ partes e interessados

Incluir fase de mediação (Paulo Valois)

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

as pessoas que não se enquadram nos critérios

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial para o mesmo fim.

da ANP

Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.

§ As diligências, pareceres, perícias e/ou outras provas admitidas pela sup ou pela CE serão reportadas exclusivamente pela parte que as tenha produzido. *

Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

§ único - A ANP poderá, dentro do prazo estabelecido no caput, convocar as partes para que discutam a possibilidade de acordo.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.

Parágrafo Único. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, no mínimo, de 3 (três) membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 14. Uma vez designada, a Comissão Especial será a responsável pelo andamento do processo e pelo cumprimento de suas etapas.

Art. 15. É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido, com alguma das partes, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A aquisição de impedimento ou suspeição de membro da CE poderá ser feita por quem interessado a tempo por meio de requerimento dirigido à Dir de ANP, a ser decidida no prazo de 7 dias.

CAPÍTULO VIII
DA RESOLUÇÃO

Art. 16. Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente ou a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, proferirá, por escrito, sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.

*1
§ 2º Sendo requerida produção de provas pela superintendente competente de ANP ou CE, seus autos não serão roteados igualmente pelas partes.

46

Art. 17. A decisão da resolução de conflito deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o relatório, indicando o nome das partes e um resumo do conflito;
 - II - os fundamentos da decisão;
 - III - o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
 - IV - a data e o lugar em que foi proferida, e;
 - V - a assinatura do Superintendente competente ou, em caso de Comissão Especial, de todos os seus membros.
- da ANP

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Comissão Especial, na hipótese de um ou alguns dos membros não poder ou não querer assinar a decisão, certificar tal fato.

Art. 18. No caso de decisão proferida por Comissão Especial esta deverá ser por maioria de seus membros.

Art. 19. A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial.

Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.

da ANP

ver no Regimento

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de ~~7~~ ¹⁰ (sete) dias ^{contados} da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.

§ 1º A Diretoria da ANP terá o prazo máximo de 5 dias para conhecer ou não o recurso interposto, em conformidade com o art 63 da Lei 9784/99.

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Decido o prazo para interposição do recurso, este prazo

Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP notificará as demais partes.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes, na forma do art 2º deste Roteiro.

** § 2º Conhecido o recurso, o Dir da ANP notificará as demais partes envolvidas para que, no prazo de 5 dias, apresentem as alegações.*

47

Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido *justificado* para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro. *e demais leis aplicáveis*

Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

incluir: O descumprimento total ou parcial de qq etapa deste processo ou da decisão final do mesmo acarretará as penalidades determinadas na legislação aplicável.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor Geral

o item: A ANP deverá comunicar a DE qq indicio q possa configurar violação da ordem econômica.

Publique-se:

EDUARDO SANTOS AMARAL MELLO
Superintendente Adjunto de Gestão Interna

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 290/2001

Em 14 de março de 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 161, de 13 de março de 2001, comunica que se encontra disponível na *Internet* no endereço <http://www.anp.gov.br>, minuta de portaria que regulamenta os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para recebimento de comentários e sugestões até o dia 13 de abril de 2001.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral

Publicado no DOU de 15/03/2001

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº , DE 13 DE MARÇO DE 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº , de 13 de março de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.

Comentários e Sugestões ao Art. 2º:

Incluir: “Observados os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispostos no Art. 5º da Constituição Federal, a resolução do conflito ...”

Justificativas:

1. Estabelecer, claramente e de acordo com a Constituição Federal, a abrangência da aplicabilidade do artigo proposto.

Redação Proposta para o Art. 2º:

“Art. 2º Observados os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispostos no Art. 5º da Constituição Federal, a resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.”

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

Comentários e Sugestões ao Art. 3º:

Excluir: “... existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso ...”

Incluir: “... os interessados e todos os carregadores que possuam contratos ou interesses relacionados com o uso de tais instalações.”

Justificativas:

1. Limitar a ocorrência de conflito à Instalação de Transporte existente, caso contrário estar-se-ia estabelecendo um conflito relacionado a um objeto inexistente.

2. Envolver, além do Transportador e do Interessado na utilização da Instalação de Transporte, os Carregadores que possuam contratos ou interesses que possam ser afetados pela Resolução do Conflito estabelecido, conforme o Art. 9º, Inciso II, da Lei 9.784, de 29/01/1999.

Redação Proposta para o Art. 3º:

“Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários existentes, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, os interessados e todos os carregadores que possuam contratos ou interesses relacionados com o uso de tais instalações.”

CAPÍTULO III DO PEDIDO

Art. 4º A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:

- I – nome, qualificação e endereço das partes;
- II – descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;
- III – indicação dos fundamentos do pedido;
- IV – o pedido, com suas especificações;
- V – apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
- VI – nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- VII – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 4º:

Substituir: “Caso ~~o interessado~~ a parte interessada deixe de apresentar ...”

Justificativas:

1. Manter coerência com a redação do caput, além de evitar que se confunda “parte interessada” com “Interessado”, termo definido na Minuta de Portaria sobre o Acesso Aberto, em elaboração pela ANP.

Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art. 4º:

“Parágrafo Único. Caso a parte interessada deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.”

Art. 5º No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 5º:

Substituir: “No prazo de ~~7 (sete)~~ 5 (cinco) dias ...”

Justificativas:

1. Não existindo qualquer motivo em contrário, recomenda-se seguir a sugestão constante do Art. 24, da Lei 9.784, de 29/01/1999.

Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art. 5º:

“Art. 5º No prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.”

Art. 6º Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

Comentários e Sugestões ao Art. 6º:

Substituir: “Fica facultado aos interessados às partes envolvidas no conflito a apresentação ...”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 4º.

Redação Proposta para o Art. 6º:

“Art. 6º Fica facultado às partes envolvidas no conflito a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.”

CAPÍTULO IV DA RESPOSTA

Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:

- I – nome, qualificação e endereço completo;
- II – descrição das razões de fato que geraram o conflito;
- III – apresentação das provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;
- IV – o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:

- I – identificação da parte;

- II – finalidade;
- III – prazos.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim.

Comentários e Sugestões ao Art. 9º:

Substituir: "... a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim designará uma Comissão Especial, para a qual encaminhará o processo de resolução de conflitos para que esta decida em grau de primeira instância."

Justificativas:

1. Estabelecer um procedimento para Resolução de Conflitos, que mantenha inalterada a perspectiva de risco das atividades relacionadas ao transporte e comercialização de gás natural no País, por parte dos diferentes agentes econômicos.
2. Além disso, uma Comissão Especial poderá contar com profissionais de diversas áreas, agregando ao processo de Resolução de Conflito uma visão multidisciplinar de cada matéria e, portanto, propiciando um melhor atendimento do fim público a que se destina.

Redação Proposta para o Art. 9º:

"Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP designará uma Comissão Especial, para a qual encaminhará o processo de resolução de conflitos para que esta decida em grau de primeira instância."

Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.

Comentários e Sugestões ao Art. 10:

Excluir: "Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar ..."

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 10:

“Art. 10. Competirá à Comissão Especial determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.”

Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Comentários e Sugestões ao Art. 11:

Excluir: “... a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 11:

“Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Comissão Especial.”

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 11:

Excluir: “... deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial ...”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art. 11:

“Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.”

Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

Comentários e Sugestões ao Art. 12:

Substituir: “... probatória ~~as partes~~, mediante notificação às partes envolvidas, estas poderão ...”

Justificativas:

1. Garantir amplo direito de defesa às partes envolvidas no conflito e dar publicidade aos atos de encerramento de determinada fase processual.

Redação Proposta para o Art. 12:

“Art. 12. Encerrada a fase probatória, mediante notificação às partes envolvidas, estas poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.”

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.

Comentários e Sugestões ao Art. 13:

Substituir: “... a Diretoria ~~poderá~~ **deverá** designar uma Comissão Especial ...”

Incluir: “... integrada por **pelo menos 1 (um) servidores da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, e 2 (dois) especialistas, com reconhecida experiência internacional, que na condição de agentes públicos serão investidos de poder para apreciar o conflito e decidir sobre ele.**”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 13:

“Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP deverá designar uma Comissão Especial integrada por pelo menos 1 (um) servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, e 2 (dois) especialistas, com reconhecida experiência internacional, que na condição de agentes públicos serão investidos de poder para apreciar o conflito e decidir sobre ele.”

Parágrafo Único. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, no mínimo, de 3 (três) membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 13:

Substituir: “Parágrafo Único § 1º. A Comissão Especial ...”

Incluir § 2º: “§ 2º. Os especialistas, de que trata o caput deste artigo, deverão ser selecionados pela ANP a partir de cadastro público e reconhecido pelas agências multilaterais de financiamento.” *chuan*

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para os Parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, no mínimo, de 3 (três) membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate.”

“§ 2º. Os especialistas, de que trata o caput deste artigo, deverão ser selecionados pela ANP a partir de cadastro público e reconhecido pelas agências multilaterais de financiamento.”

Art. 14. Uma vez designada, a Comissão Especial será a responsável pelo andamento do processo e pelo cumprimento de suas etapas.

Art. 15. É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VIII DA RESOLUÇÃO

Art. 16. Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente ou a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, proferirá, por escrito, sua decisão.

Comentários e Sugestões ao Art. 16:

Excluir: “...alegações finais, a Superintendência competente ou a Comissão Especial ...”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 16:

“Art. 16. Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, proferirá, por escrito, sua decisão.”

Parágrafo Único. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.

Art. 17. A decisão da resolução de conflito deverá conter, obrigatoriamente:

- I – o relatório, indicando o nome das partes e um resumo do conflito;
- II – os fundamentos da decisão;
- III – o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV – a data e o lugar em que foi proferida, e;
- V – a assinatura do Superintendente competente ou, em caso de Comissão Especial, de todos os seus membros.

Comentários e Sugestões ao Inciso V do Art. 17:

Substituir: “a assinatura do Superintendente competente ou, em caso de Comissão Especial, de todos os seus membros de todos os membros da Comissão Especial.”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Inciso V do Art. 17:

“V – a assinatura de todos os membros da Comissão Especial.”

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Comissão Especial, na hipótese de um ou alguns dos membros não poder ou não querer assinar a decisão, certificar tal fato.

Art. 18. No caso de decisão proferida por Comissão Especial esta deverá ser por maioria de seus membros.

Comentários e Sugestões ao Art. 18:

Substituir: “~~No caso de~~ A decisão proferida ~~por~~ pela Comissão Especial esta deverá ser ...”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 18:

“Art. 18. A decisão proferida pela Comissão Especial deverá ser por maioria de seus membros.”

Art. 19. A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial.

Comentários e Sugestões ao Art. 19:

Excluir: “... convocação feita ~~pela Superintendência ou~~ pelo Presidente da Comissão Especial.”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 19:

“Art. 19. A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pelo Presidente da Comissão Especial.”

Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.

Comentários e Sugestões ao Art. 20:

Excluir: “... a resolução, ~~a Superintendência competente ou~~ a Comissão Especial ...”

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º.

Redação Proposta para o Art. 20:

“Art. 20. Proferida a resolução, a Comissão Especial notificará as partes.”

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.

Comentários e Sugestões ao Art. 21:

Substituir: “... no prazo de ~~7 (sete)~~ 10 (dez) dias ...”

Justificativas:

1. Não existindo qualquer motivo em contrário, recomenda-se seguir a sugestão constante do Art. 59 da Lei 9.784, de 29/01/1999.

2. Além disso, por razões óbvias, o prazo para recurso deve ser maior que aquele disposto no Art. 12, relativo às alegações finais.

Redação Proposta para o Art. 21:

“Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.”

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 21:

Substituir integralmente pelos 3 (três) parágrafos apresentados a seguir.

Justificativas:

1. Dar clareza ao processo de Resolução de Conflito, ordenando cronologicamente os procedimentos a serem observados pela ANP e pelas partes envolvidas durante a fase recursal.

Redação Proposta para os § 1º, § 2º e § 3º do Art. 21:

“§ 1º O Diretor-Geral da ANP terá o prazo máximo de 5 (cinco) para conhecer ou não o recurso interposto, em conformidade com o Art. 63, da Lei 9.784, de 29/01/1999.”

“§ 2º Conhecido o recurso o Diretor-Geral da ANP notificará as demais partes envolvidas para que, no prazo máximo de 5 (dias), apresentem suas alegações.”

“§ 3º O recurso será então submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as demais partes.

Comentários e Sugestões ao Art. 22:

Excluir integralmente o Art. 22.

Justificativas:

1. O proposto já está sendo considerado no § 2º sugerido no artigo anterior.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes.

Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Comentários e Sugestões ao Art. 26:

Excluir: "... da resolução, ~~a Superintendência competente ou a Comissão Especial~~ ..."

Substituir: "...a Comissão Especial ~~deverão~~ **deverá** ser imediatamente ~~comunicadas~~ **comunicada** com vistas a ..."

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º

Redação Proposta para o Art. 26:

"Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Comissão Especial deverá ser imediatamente comunicada com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos."

Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Comentários e Sugestões ao Art. 28:

Excluir: "~~A Superintendência competente, a Comissão Especial~~ ..."

Justificativas:

1. As mesmas apresentadas para os Comentários e Sugestões ao Art. 9º

Redação Proposta para o Art. 28:

"Art. 28. A Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas."

Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro.

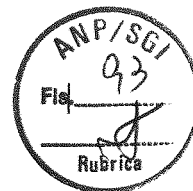
Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor Geral

Publique-se:

EDUARDO SANTOS AMARAL MELLO
Superintendente Adjunto de Gestão Interna



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 290/2001

Em 14 de março de 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 161, de 13 de março de 2001, comunica que se encontra disponível na *Internet* no endereço <http://www.anp.gov.br>, minuta de portaria que regulamenta os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para recebimento de comentários e sugestões até o dia 13 de abril de 2001.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº , de 13 de março de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Comentário: melhor seria se essa portaria não se restringisse a regular apenas os conflitos atinentes ao uso dos dutos de transporte e terminais marítimos mas alcançasse todos os conflitos surgidos entre os agentes do setor. Neste sentido acreditamos que tal matéria deveria ser regulada no regimento interno da ANP, nos termos do artigo 20 da Lei 9/478/97.

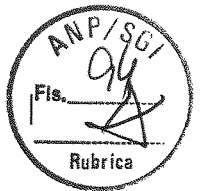
NÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações, diretamente envolvidos no conflito que se pretende ver dirimido.



Comentário: entende-se que para ser parte no processo de Resolução de Conflito o agente precisa demonstrar legítimo interesse de agir, não bastando ser detentor de direitos de forma abstrata.

CAPÍTULO III DO PEDIDO

Art. 4º A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:

- I – nome, qualificação e endereço das partes;
- II - descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;
- III - indicação dos fundamentos do pedido;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V – apresentação de todas as provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
- VI – indicação de outras provas que pretende produzir, justificando-as
- VII – nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- VIII – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

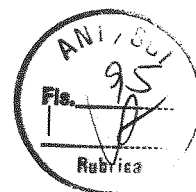
Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerer que o interessado as complemente no prazo de 7 (sete) dias, e-las-sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 5º No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito ou de sua complementação na forma do Parágrafo Único do Art. 4, acima, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta, na forma do Art. 8º. Referida notificação conterà:

- I - identificação das partes;
- II – finalidade e consequências do processo;
- III – prazos para apresentação da resposta;
- IV – cópia do pedido de que trata o inciso IV do art. 4º desta Portaria

Art. 6º Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas por cada qual as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado os procedimentos e o prazo previsto no art. 5º.

CAPÍTULO IV



DA RESPOSTA

Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:

- I - nome, qualificação e endereço completo;
- II - descrição das razões de fato que geraram o conflito;
- III - apresentação de todas as provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;
- IV - indicação de outras provas que pretende produzir, justificando-as;
- IV - o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

Parágrafo Único: No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação da resposta da parte contrária na forma do Art. 7, a ANP enviará para cada parte que deu início ao processo, a cópia da referida resposta, para conhecimento.

Comentário: Consideramos importante que, durante um processo de resolução de conflitos, as partes compartilhem toda e qualquer informação relacionada à controvérsia objeto do conflito.

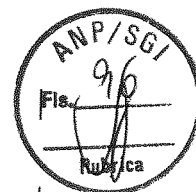
CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. ~~Estas notificações conterão:~~

- ~~I - identificação da parte;~~
- ~~II - finalidade;~~
- ~~III - prazos.~~

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim, em razão da complexidade ou urgência da matéria envolvida no conflito.



Comentário: seria melhor regular desde já em que hipóteses seria o caso dirimido pela Comissão Especial e em que casos essa não se justificaria.

Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas indicadas pelas partes, cuja produção que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.

§ 1º As diligências, pareceres, perícias e/ou outras provas admitidas pela Superintendência ou pela Comissão Especial serão suportadas exclusivamente pela parte que a(s) tenha requerido.

§ 2º Sendo requerida produção de provas pela Superintendência competente ou à-pela Comissão Especial, seus custos serão rateados igualmente entre as partes.

Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

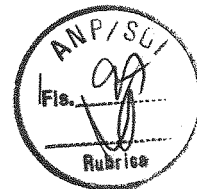
Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Concluída a instrução, mediante despacho da Superintendência ou da Comissão Especial as partes serão notificadas para apresentarem suas razões finais em audiência a ser designada para tal fim.

§ 2º Na audiência, as partes serão ouvidas, manifestando-se primeiro o requerente e depois o requerido. A Superintendência competente ou a Comissão Especial poderão tomar o depoimento da partes, sendo ainda possível a cada uma das partes tomar o depoimento da outra parte.

§ 3º As razões finais produzidas oralmente pelas partes serão reduzidas a termo e juntadas ao processo para o proferimento da decisão ou ainda, mediante mútuo consenso das partes, poderão por essas ser apresentadas por escrito nos 5 (cinco) dias subsequentes.

Comentário: Consideramos que a realização de audiência onde as partes tenham a oportunidade de sustentar oralmente seu entendimento perante a Comissão Especial, ou a Diretoria da ANP contribui para o melhor entendimento da ANP sobre as questões submetidas. Além disso a Lei 9478/97 em seu Art 17 prevê a participação de agentes nas Seções Deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre os agentes. Sabe-se que a audiência aqui proposta não se trata de Seção Deliberativa, mas teria o mesmo objetivo de dar a devida publicidade e possibilidade de defesa às partes.



CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.

Parágrafo Único. A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, no mínimo, de 3 (três) membros, mantendo-se sempre o número ímpar na sua formação, sendo presidida obrigatoriamente por um servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 14. Uma vez designada, a Comissão Especial será a responsável pelo andamento do processo e pelo cumprimento de suas etapas.

Art. 15. É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A arguição de impedimento ou suspeição de membro da Comissão Especial poderá ser feita por qualquer interessado a qualquer tempo por meio de requerimento dirigido à Diretoria da ANP. Uma vez arguida, a Diretoria da ANP deverá decidir quanto ao seu acolhimento ou rejeição, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Os membros da Comissão Especial têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade ou independência.

§ 3º Os membros da Comissão Especial não poderão fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responderem civil e criminalmente por tais atos.

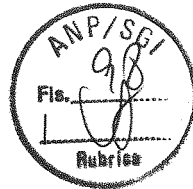
CAPÍTULO VIII DA RESOLUÇÃO

Art. 16. Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente ou a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, proferirá, por escrito, sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.

Art. 17. A decisão da resolução de conflito deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o relatório, indicando o nome das partes e um resumo do conflito;
- II - os fundamentos da decisão;



- III - o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV - a data e o lugar em que foi proferida, e;
- V - a assinatura do Superintendente competente ou, em caso de Comissão Especial, de todos os seus membros.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Comissão Especial, na hipótese de um ou alguns dos membros não poder ou não querer assinar a decisão, certificar tal fato.

Art. 18. No caso de decisão proferida por Comissão Especial esta deverá ser por maioria de seus membros.

Art. 19. A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial.

Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as outra parte -demais partes- para que esta, no prazo de até 7 (sete) dias, apresente suas contra-razões.

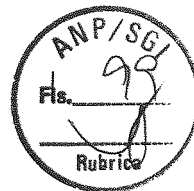
Parágrafo Único. Decorrido o prazo de contra-razões, a Diretoria da ANP proferirá a sua decisão, notificando as partes, em ato contínuo.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes, na forma do Art. 8º desta Portaria.

Parágrafo Único. O representado poderá acompanhar o processo por seu titular, seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente constituído, assegurando-lhes amplo acesso ao processo a qualquer tempo.

Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido justificado para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente. A Superintendência competente ou a Comissão Especial apreciará o pedido de sigilo no prazo de até 7 (sete) dias, declarando quais as informações deverão ser tratadas como confidencial.

Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas à sua homologação, após exame de sua legalidade, e consequente a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.

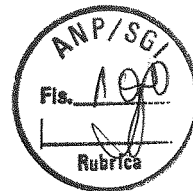
Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comentários da ENRON América do Sul Ltda.



DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor Geral

Publique-se:

EDUARDO SANTOS AMARAL MELLO

Superintendente Adjunto de Gestão Interna